



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600836-50.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: WADSON FONTES BRANDAO CORREIA

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO MANIPULADO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. MULTA MÍNIMA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet, confirmando a remoção definitiva de vídeo veiculado no perfil do Instagram @wadsoncorreiareal, com imposição de obrigação de não fazer e condenação do representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com suporte no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões sob julgamento consistem em definir: (i) se a associação audiovisual entre imagem promocional de pré-candidato e o óbito de recém-nascido em hospital público municipal configura propaganda eleitoral negativa irregular por grave descontextualização (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019); (ii) se a modificação deliberada da velocidade de fala (câmera lenta) sobre trecho reproduzido atrai o dever formal de transparência e rotulagem (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019); e (iii) se subsiste a multa pecuniária aplicada no patamar mínimo legal com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de informação jornalística não alberga o emprego de montagens e artifícios audiovisuais concebidos para forjar nexo de causalidade ou responsabilidade política direta de pré-candidato sobre tragédia ocorrida meses após sua desincompatibilização do cargo de Chefe do Poder Executivo municipal.

4. A grave descontextualização decorre da arquitetura comunicacional da peça audiovisual, que sobrepõe trecho promocional do pré-candidato com filtro cinza e fala desacelerada a cenas dramáticas de viaturas, poça de sangue e o letreiro indagando sobre hospital causador de mortes, induzindo o eleitorado a percepção fática artificialmente distorcida.

5. O dever de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 possui índole objetiva e autônoma, incidindo expressamente na alteração deliberada de velocidade destinada a produzir impacto desabonador no orador, independentemente da veracidade textual das palavras emitidas.

6. Caracterizado o ilícito de propaganda eleitoral negativa mediante conteúdo gravemente descontextualizado na rede mundial de computadores, mantém-se a sanção pecuniária fixada no piso legal de R\$ 5.000,00, em observância à proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese jurídica: "A manipulação audiovisual que associa a imagem de pré-candidato a episódio trágico ocorrido fora de seu período de gestão pública municipal configura grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando o responsável à remoção do conteúdo e à sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo ainda o dever formal de transparência do art. 9º-B a alteração deliberada de cadência da fala".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, caput e § 1º, 9º-C, caput e § 1º, e 9º-H.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso (Id 10511157) interposto por **Wadson Fontes Brandão Correia** contra a decisão monocrática de ID 10509616, desta Relatoria, que julgou parcialmente procedente representação da **Coligação Alagoas Gigante**, confirmando a remoção de vídeo veiculado no Instagram (@wadsoncorreiareal), impondo obrigação de não fazer e aplicando **multa de R\$ 5.000,00** (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Em suas razões (ID 10511157), o recorrente defende a tempestividade do recurso, a inaplicabilidade do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 à desaceleração de fala por se tratar de técnica comum de edição, a ausência de grave descontextualização (art. 9º-C) e a consequente improcedência da multa.

A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10515648).

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10519347) opinou pelo conhecimento e não provimento do presente apelo.

É o relatório do essencial. Passo ao voto.

2. VOTO

2.1. Conhecimento e admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo, pois interposto antes da publicação formal no mural eletrônico (ID 10511157), na forma do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 218, § 4º, do CPC. Presentes os demais pressupostos processuais, **conheço do recurso eleitoral**.

2.2. Delimitação da controvérsia recursal

A representação questiona vídeo postado em 20/08/2026 sobre a morte do menor Nicolás Ravi no Hospital da Cidade, ocorrida em 03/08/2026. A controvérsia cinge-se à configuração de **grave descontextualização** (art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019), à violação do **dever de transparência** por alteração de velocidade de fala sem rotulagem (art. 9º-B) e à higidez da **multa de R\$ 5.000,00** (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). O afastamento das astreintes pretéritas e o indeferimento da perícia não foram impugnados.

2.3. Da grave descontextualização e da extrapolação dos limites da crítica política legítima

A liberdade de expressão e a crítica política asseguram a abordagem incisiva de atos administrativos e a apuração jornalística de falhas em serviços públicos. Contudo, essa garantia não autoriza montagens e artifícios que criem falsos estados mentais ou grave desinformação no eleitorado.

No caso, o vídeo (ID 10496589) inicia com propaganda autêntica em que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) afirma: "4.200 partos aqui no Hospital da Cidade. É a gestão de saúde humanizada". O trecho, porém, foi convertido para preto e branco e exibido com a **voz desacelerada** na palavra "humanizada", sendo imediatamente sucedido por imagens de viaturas policiais, poça de sangue e a inscrição "HC HOSPITAL QUE MATA?", articulando tais elementos à morte da criança.

Ocorre que **JHC deixou o cargo de Prefeito de Maceió em 04/04/2026**, ao passo que o óbito se deu em **03/08/2026**, quatro meses após sua saída. A edição audiovisual constrói, perante o eleitor comum, a impressão enganosa de responsabilidade contemporânea do pré-candidato pelo evento. A menção verbal a "ex-prefeito" não desfaz o impacto persuasivo do arranjo visual descontextualizado.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou que a descontextualização audiovisual apta a induzir o eleitor em erro configura propaganda irregular, nos termos deste julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ART. 9º-C DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que manteve multa individual de R\$15.000,00 imposta aos recorrentes, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024 e respectiva coligação, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet devido à divulgação de vídeos descontextualizados em desfavor de candidato adversário. 3. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário. 5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 6. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE). 7. A majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, caracterizada pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais. 8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.

Distingue-se o caso do precedente invocado pela defesa (TSE, AgR-REspEI nº 060149544), no qual a crítica versava sobre fatos da própria gestão pretérita do postulante. Aqui, associou-se o candidato a tragédia ocorrida fora de seu mandato. Configurada a **grave descontextualização** (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), confirma-se a ordem de remoção.

2.4. Da inobservância do dever formal de transparência e rotulagem na manipulação de mídias

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe dever formal de transparência no uso de conteúdo sintético ou tecnologia equivalente voltada a **alterar a velocidade de áudio ou vídeo**. A exigência visa cientificar o eleitor sobre intervenções que afetem a cadência e a expressão natural da pessoa gravada.

A desaceleração intencional da pronúncia de "humanizada" visou atribuir efeito desabonador à fala original de JHC. Tratando-se de dever de natureza objetiva, a modificação sem a rotulagem correspondente configura infração autônoma:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE. ART. 9-C, § 1º, DA

RES.–TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.

Sendo incontroversa a aplicação do recurso de desaceleração, correta a dispensa de prova pericial e inequívoca a transgressão ao art. 9º-B, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2.5. Da subsistência da penalidade pecuniária e da proporcionalidade de sua fixação

Como corolário do reconhecimento da ilicitude material da propaganda eleitoral negativa decorrente de grave descontextualização na internet, exsurge imperiosa a incidência da reprimenda pecuniária cominada pela legislação eleitoral.

Com efeito, dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela

Lei nº 12.891, de 2013)

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 alcança manifestações desinformativas e abusivas na internet, não se limitando ao anonimato. Ademais, conforme o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, a remoção da postagem não obsta a incidência da penalidade pecuniária.

A sanção foi arbitrada no **mínimo legal de R\$ 5.000,00** (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). Ante a ausência de impulsionamento pago ou reiteração da montagem proibida, a fixação no piso atende com exatidão à razoabilidade e à proporcionalidade, impondo-se sua integral manutenção.

2.6. Dispositivo do voto

Ante todo o exposto, em perfeita consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por Wadson Fontes Brandão Correia;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática que reconheceu a irregularidade da propaganda veiculada no perfil @wadsoncorreiareal, confirmou em definitivo a sua remoção e condenou o recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator